

## INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL TCMSP Nº 05/2016

Este informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Conselheiros deste TCMSP que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar no hiperlink.

---

(SESSÃO Nº 298 DE 24/02/2016)

**TC Nº 72.000.375.11-50**

Conselheiro Relator Roberto Braguim

**Assunto:** Análise do Chamamento Público, direcionado à contratação de serviços nas Unidades da Administração Direta, visando às atividades desenvolvidas através do "Programa Clube Escola" e o Convênio dele decorrente, firmado entre a SEME e a Associação Morungaba, para a realização do referido Programa na modalidade "Tênis – Grupo 4", este abrangendo os Clubes Escolas Ibirapuera, Santo Amaro, Vila Alpina e Vila Santa Catarina.

**Síntese da Decisão:** Edital de Chamamento e Convênio julgados irregulares em razão das várias falhas apontadas pelos órgãos técnicos deste Tribunal.

**Ementa:** ANÁLISE. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONVÊNIO. SEME. Implantação do Projeto Clube Escola. Formalização de processo desprovido de base documental. Justificativa e objeto incompletos e sem a devida clareza. Falta da justificativa dos preços apresentados e de pesquisa de mercado. Edital não assinado e com data incompleta. Ausências: de exigência de qualificação econômico-financeira, dos pareceres da Comissão de Avaliação, proposta da Entidade e de comprovação de notificação à Câmara Municipal. Critério de avaliação subjetivo. Conteúdo do termo de convênio divergente do apresentado no Anexo VII. IRREGULARES. MULTA. Votação unânime.

**Excerto:** Registra-se, inicialmente, que o caso não se submete ao Decreto 49.539/08, que dispõe sobre Convênios no Município de São Paulo, posto que o seu artigo 1º, parágrafo único, inciso II exclui de sua abrangência a área do desporto. A Secretaria de Fiscalização e Controle após análise dos referidos Instrumentos, concluiu pela irregularidade de ambos, pelos motivos elencados no relatório. Oficiada, a SEME apresentou esclarecimentos e documentos, alegando, em síntese, que foram apresentadas justificativas para a contratação dos serviços, sempre baseados no Decreto 48.392/07. Por fim, registrou que os responsáveis já estavam adotando as providências pertinentes. Tais argumentos foram analisados pela SFC que os entendeu insuficientes para alteração de suas conclusões. De sua parte, a SG, na mesma trilha da SFC e da AJCE opinou pelo não acolhimento das demandas. Isto posto, e com suporte nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, por votação unânime, foram julgados irregulares o Edital de Chamamento e o Convênio, sendo aplicado ao responsável, à época, a pena de multa, com fundamento nos artigos 52, II da Lei Municipal 9.167/80 e 86, II, e 87 do Regimento Interno.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.854 DE 02/03/2016)

**TC Nº 72.004.685.01-18**

Conselheiro Relator Roberto Braguim

**Assunto:** Análise do Contrato firmado com dispensa de Licitação entre a Secretaria Municipal da Saúde – SMS e a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, para a prestação de serviços de gerenciamento e execução de hemoterapia, para atendimento da Rede Hospitalar Municipal de São Paulo.

**Síntese da Decisão:** Contrato e Termo de Aditamento julgados regulares, tendo em vista os precedentes deste Tribunal.

**Ementa:** ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. TERMO ADITIVO. SMS. Gerenciamento e execução de serviços de hemoterapia pela UNIFESP, para atendimento da rede hospitalar municipal. Existência de pertinência lógica entre o ajuste celebrado e os fins da contratada. Preço justificado. Relevada a assinatura posterior do contrato e a extemporaneidade da nota de empenho. Período de transição no sistema de saúde do município. Precedentes. REGULARES. Votação unânime.

**Excerto:** Trata o presente de análise do Contrato firmado com dispensa de Licitação, entre a Secretaria Municipal da Saúde – SMS e a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, bem como também do Termo de Aditamento lavrado para fazer constar que a Nota de Empenho emitida para a cobertura das despesas referentes ao exercício é a de nº 38.491, e não como constou no instrumento principal. Na devida instrução, a Divisão Técnica IV, após a juntada de farta documentação, emitiu parecer favorável à aprovação do Contrato e do Termo realçando, todavia, que houve emissão extemporânea da Nota de Empenho quando da Contratação, afrontando o artigo 60 da Lei Federal n.º 4.320/64. AJCE considerou estar o Contrato eivado de ilegalidade, pois o objeto a ser desenvolvido - gerenciamento e execução de serviços de hemoterapia para atendimento da Rede Hospitalar - não é compatível com o estatuto da Contratada, não preenchendo, desta feita, os requisitos exigidos que permitam a dispensa de licitação, pontuando, ainda, a falta de justificativa de preços. Provocada a manifestar-se, a SMS sustentou a regularidade da Contratação, referindo-se especialmente à ausência de fins lucrativos da Contratada, voltada ao ensino e à pesquisa, com inquestionável reputação profissional. Aduziu que, à época, encontrava-se desestruturada totalmente em razão da experiência do PAS, sendo a Contratação em causa absolutamente necessária para garantir a saúde da população. Alinhou que os preços dos serviços contratados foram estimados em razão da quantidade de exames que seriam realizados e que somente foram pagos os exames efetivamente realizados, de acordo com os valores constante da Tabela SUS Nacional. Mesmo diante dos esclarecimentos prestados, a AJCE manteve o posicionamento pela irregularidade dos Instrumentos. A Coordenadoria IV, em nova manifestação, entendeu adequada a fundamentação legal utilizada e esclarecida a atuação da COLSAN. Saliu que no âmbito do TC n.º 72-001.949.05\*05, ficou patente que a complexidade da UNIFESP exige, desenvolvimento de várias atividades por meio de Órgãos Suplementares, Institutos e Entidades reconhecidos pelo Conselho Universitário. Diante de tais manifestações, por unanimidade, foram julgados regulares, sendo que o Conselheiro Edson Simões votou em caráter excepcional.

**Ver na íntegra:** [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.850 DE 03/02/2016)

**TC Nº 72.003.331.06-24**

Conselheiro Relator Mauricio Faria

**Assunto:** Análise do Pregão nº 20/2006 e do Termo de Contrato dele decorrente nº 18/2006, celebrado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a empresa TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos, para a prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação predial, desinfecção, limpeza dos vidros externos da fachada e jardinagem.

**Síntese da Decisão:** Pregão e contrato julgados regulares, com relevação a ausência de publicação em jornal de grande circulação.

**Ementa:** ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. CMSP. Serviços de limpeza, asseio, manutenção e conservação predial, desinfecção, limpeza de caixas d'água, vidros e esquadrias, jardinagem com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos e materiais. Relevada a ausência de publicação em jornal de grande circulação. Precedentes. Pregão REGULAR. Contrato ACOLHIDO. Votação unânime.

**Excerto:** Análise do Pregão nº 20/2006 e do Termo de Contrato dele decorrente nº 18/2006, celebrado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a empresa TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos, para a prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação predial, desinfecção, limpeza dos vidros externos da fachada e jardinagem. A Auditoria opinou pela regularidade do Pregão, com a ressalva de falta de publicação do Edital em jornal de grande circulação. Quanto ao ajuste firmado, a conclusão também foi por sua regularidade. A Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou a participação de 10 empresas do segmento no Pregão em análise, afastando, assim, evidências de limitação à competitividade licitatória e possibilitando que a ressalva apontada pela auditoria seja relevada. Regularmente intimados os interessados, reconheceram a ausência de publicação em jornal de grande publicação. Por outro lado, destacaram em apertada síntese, a ampla publicidade do Edital de Pregão na mídia impressa, por meio do jornal Diário Oficial da Cidade de São Paulo, do site da Câmara Municipal de São Paulo, site do Governo Federal e Revista Digital RCC Licitações. Reforçaram ainda o credenciamento de 10 empresas no certame, com a classificação na primeira fase de 06 dessas empresas. Por fim, argumentaram que a inobservância ao artigo 8º do Decreto Municipal nº 46.662/2005, não trouxe prejuízo ao Erário. A PFM requereu o acolhimento dos instrumentos examinados, relevando a falha apontada. Diante do exposto, o relator verificou uma única ressalva na apreciação realizada pelos órgãos técnicos desta E. Corte, na análise do Edital do Pregão refere-se à ausência de publicação do Edital em jornal de grande circulação. À vista das manifestações dos órgãos técnicos, por unanimidade, foi julgado Regular o Edital relevando a falha apontada e acolhido o Termo de Contrato.

**Ver na íntegra:** [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 298 DE 24/02/2016)

**TC Nº 72.002.865.13-62**

Conselheiro Relator Mauricio Faria

**Assunto:** Acompanhamento da Execução Parcial do Contrato nº 01/SP-JT/2013 celebrado entre a Subprefeitura de Jaçanã/Tremembé e a empresa Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., para a realização de serviços de limpeza manual de córregos, canais, galerias, ramais e poços de visita.

**Síntese da Decisão:** Execução parcial julgada irregular, uma vez que a Subprefeitura Jaçanã/Tremembé – SP-JT deixou de cumprir o dever de fiscalizar a execução do Contrato 01/SP-JT/2013, correspondente ao período de maio a junho de 2013 e verificações "in loco" em 30/8 e 10/9/2013, sem aceitação dos efeitos financeiros.

**Ementa:** ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza manual de córregos, canais, galerias, ramais e poços de visita. Adesivo em caminhão com nome divergente do da contratada. Ausência de acompanhamento técnico das equipes em atividade de campo. Fichas de produção e fotografias de locais e ângulos diferentes, impossibilitando a avaliação dos serviços executados. Base de cálculo utilizada para a retenção do INSS diferente da definida em contrato. Descumprimento do prazo de pagamento. Fiscalização não cumprida. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

**Excerto:** Acompanhamento da Execução Parcial do Contrato nº 01/SP-JT/2013 celebrado entre a Subprefeitura de Jaçanã/Tremembé e a empresa Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., para a realização de serviços de limpeza manual de córregos, canais, galerias, ramais e poços de visita. A Auditoria elaborou o Relatório de Inspeção, no qual assinalou algumas impropriedades. Instada a se manifestar, a AJCE acompanhou a Especializada e opinou pela irregularidade da execução ora tratada. A PFM aduziu que nada de substancialmente grave foi noticiado que de algum modo pudesse viciar o procedimento havido a ponto de torná-lo nulo, ineficaz ou mesmo irregular, requerendo, assim, o acolhimento dos atos em exame. A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, opinou pelo não acolhimento da execução examinada. Com base nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, por unanimidade, foi julgado irregular a execução parcial do Termo de Contrato nº 001/SP-JT/2013, uma vez que a instrução processual revelou o descumprimento das cláusulas contidas no Edital e no Contrato. Diante do exposto, e considerando que a Origem deixou de cumprir o dever de fiscalizar a execução do contrato, foi julgado irregular sua execução parcial, correspondente ao período de maio a junho de 2013 e verificações *in loco* em 30/08 e 10/09/2013, sem aceitação dos efeitos financeiros, pelas razões deduzidas neste voto. Por fim, determinação à Origem para que observe as regras contidas no Edital e no Contrato, aplicando as penalidades cabíveis na hipótese de descumprimento.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.850 DE 03/02/2016)

**TC Nº 72.002.495.08-88**

Conselheiro Relator João Antônio

**Assunto:** Análise do Protocolo de Intenções celebrado entre o Município de São Paulo e o Estado de São Paulo, com o objetivo de estabelecer diretrizes para a implementação de ações conjuntas voltadas à ampliação e fortalecimento dos serviços de transporte coletivo, bem como para a criação de estrutura de gestão associada dos serviços de bilhetagem eletrônica dos serviços de transporte coletivo na região metropolitana de São Paulo e demais regiões de atuação estadual.

**Síntese da Decisão:** Protocolo de Intenções julgado prejudicado, tendo em vista a substituição por Convênio, sendo este analisado em processo apartado. Referido processo foi arquivado em razão da revogação da Concorrência nº 40889212.

**Ementa:** ANÁLISE. PROTOCOLO DE INTENÇÕES. MUNICÍPIO e ESTADO. SMT. Implementação de ações voltadas à ampliação e fortalecimento dos serviços de transporte coletivo, bem como para a criação de estrutura de gestão associada dos serviços de bilhetagem eletrônica dos serviços de transporte coletivo. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

**Excerto:** Após manifestação da AJCE, foram juntados aos autos Ofícios da SPTrans e da Secretaria Municipal de Transportes-SMT informando que o Protocolo de Intenções em epígrafe foi substituído por Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, o Município de São Paulo, a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM e a São Paulo Transportes S/A - SPTrans (cópia juntada às fls. 70/84), visando a concessão de um Sistema Único de Arrecadação Centralizada do Sistema de Transporte Público de Passageiros na Região Metropolitana de São Paulo – RMSPP, com a criação de Bilhete Eletrônico Comum para acesso ao transporte coletivo na região metropolitana de São Paulo, assinado em 22.12.2008 e publicado no Diário Oficial do Município em 27.01.2009. Referido Convênio passou a ser analisado no TC 1.491/09-72, por meio de procedimento de fiscalização na modalidade Auditoria, bem como em Representação autuada sob o nº 518/10-25 e também no TC nº 3.528/09-51, que cuidou do acompanhamento do edital da concorrência nº 40889212 realizada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, tendo por objeto a concessão administrativa dos serviços do Sistema de Arrecadação Centralizada – SBI, das tarifas públicas cobradas dos usuários do Transporte Coletivo de Passageiros na Região Metropolitana de São Paulo. Na Sessão Ordinária nº 2692, o Plenário desta Corte determinou o arquivamento dos TCs acima referidos em razão da perda superveniente do objeto, tendo em vista a revogação da Concorrência nº 40889212. Dessa forma, por unanimidade, restou prejudicada a análise veiculada nos presentes autos, em razão citada.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.854 DE 02/03/2016)

**TC Nº 72.005.006.14-24**

Conselheiro Relator João Antônio

**Assunto:** Representação interposta pela empresa Resmat Prestação de Serviços de Higienização LTDA., em face do Edital do Pregão formulado pela Subprefeitura de Sapopemba. O referido Edital tem como objeto a contratação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e canais, através de uma equipe.

**Síntese da Decisão:** Representação conhecida e no mérito, julgada improcedente quanto à exigência contida no subitem 8.3.3.1.2 e em razão da retificação promovida no Edital e inclusão da necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, julgada prejudicada nesse aspecto.

**Ementa:** REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e canais. CONHECIDA. IMPROCEDENTE, quanto ao subitem 8.3.3.1.2 do edital. PREJUDICADA, pela perda do objeto, à vista da retificação do edital, quanto a necessidade de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. Votação unânime.

**Excerto:** Insurge-se a Representante contra a exigência contida no subitem 8.3.3.1.2, que indica prazo mínimo de 6 (seis) meses consecutivos para efeito de comprovação da capacidade técnica operacional e contra a não previsão de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, tendo em vista que a mesma certidão não está prevista no Item 8.3.7. A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento da Representação, quanto ao mérito, ponderou: **a)** No que diz respeito ao prazo mínimo de 6 (seis) meses consecutivos para o atestado de capacidade técnica operacional (subitem 8.3.3.1.2), entende incabível a presente Representação; **b)** Com relação à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, entende que nos subitens do item 8.3.7 do Edital não há a exigência de apresentação da CNDT, contrariando previsão do art. 29, V, da Lei Federal 8.666/93. Tal imposição encontra-se presente ainda nas regras "contidas na Orientação Normativa 1/12 - PGM, quando o objeto licitado for prestação de serviços, o que torna a presente Representação procedente, sob esse aspecto". O relator determinou a intimação da Origem para manifestação em 24 horas. Em resposta, afirmou ter incluído no edital o ponto impugnado. A Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhou a manifestação da AJCE. A Secretaria Geral opinou, pelo conhecimento da representação, quanto ao primeiro ponto "prazo mínimo de 06 meses consecutivos que deverá constar no atestado" entende improcedente, e, no segundo ponto "falta de previsão no Edital de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT", conclui pela perda superveniente do objeto. Restou então por unanimidade de votos, conhecida a representação e no mérito julgada improcedente quanto à exigência contida no subitem 8.3.3.1.2 e em razão da retificação promovida no Edital e inclusão da necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, prejudicada nesse aspecto.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 298 DE 24/02/2016)

**TC Nº 72.004.651.03-68**

Conselheiro Relator Edson Simões

**Assunto:** Análise do Contrato número 011/SSO/03, decorrente da utilização da Ata de Registro de Preços de número 008/EDIF/02, firmado entre a SIURB – SSO (à época) e o detentor da citada Ata, Trópico Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução de serviços gerais e modificações na Central de Triagem da Usina São Mateus, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada.

**Síntese da Decisão:** Contrato julgado irregular diante da realização de obra não prevista no objeto da Ata de Registro de Preços, infringindo o disposto no artigo 2º do Decreto Municipal 29.929/2001, alterado pelo Decreto Municipal 41.306/2001.

**Ementa: ANÁLISE. CONTRATO. SIURB. Serviços de reforma da Central de Triagem da Usina São Matheus, com fornecimento de materiais e mão de obra. Realização de obra não prevista no objeto da Ata de RP. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.**

**Excerto:** A SFC, através da Coordenadoria VI, em relatório da análise do contrato em questão, concluiu por sua irregularidade elencando várias razões neste acórdão. O Ordenador da Despesa e Signatário do Ajuste, em sua defesa, alegou, em suma, que, embora não tenham sido informadas as fontes pesquisadas, houve a realização de pesquisa de mercado, ocorrendo, apenas, que o responsável pela pesquisa deixou de apontar a fonte. A AJCE, embasada no Relatório da Auditoria, pronunciou-se no sentido de que a desconformidade em relação à pesquisa de preços foi suprida. A PFM, ao posicionar-se, aduziu que os serviços executados se referem ao conceito de segundo escalão, definido no Decreto 29.929/91, por tratar-se de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, pequenas adaptações e modificações em prédios municipais. Defendeu não se tratar de obra nova, mas sim de adequação, adaptação e reforma de ambiente, comportando, desse modo, o uso da Ata de Registro de Preços, propugnando pelo acolhimento da contratação. À vista do exposto, adotando as razões expostas pela SFC, AJCE e pela SG, foi julgado por unanimidade, irregular o Contrato. Com efeito, diante desses fatos, considerando o tempo decorrido desde o encerramento do contrato (mais de 10 anos) e a necessidade de preservação das relações já consolidadas e, ainda, tendo em vista a ausência de indícios ou comprovação de prejuízos ao erário, não havendo, também, nenhum apontamento da Auditoria acerca de irregularidades nos preços pactuados, foram acolhidos os efeitos financeiros do ajuste.

**Ver na íntegra:** [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.850 DE 03/02/2016)

**TC Nº 72.002.198.14-80**

Conselheiro Relator Edson Simões

**Assunto:** Análise do Pregão Eletrônico 059/2013 e do Contrato 012/2014, celebrado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a empresa Conesul Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda. – EPP, para o fornecimento de 3000 (três mil) unidades de Cilindro Canalizador de Tráfego, relativo ao Grupo 4 da licitação. O objeto total do Pregão é constituído por 9 (nove) Grupos, adjudicados a diversas empresas.

**Síntese da Decisão:** Julgado regulares o pregão eletrônico e o contrato, relevando, excepcionalmente, à vista de não ter gerado nenhum prejuízo ao erário, a ressalva quanto ao despacho de autorização da licitação e da contratação terem sido assinados pela Diretora Financeira da CET.

**Ementa:** ANÁLISE. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. CET. Fornecimento de dispositivos de sinalização temporária. Relevada excepcionalmente a assinatura do despacho de autorização e da contratação pela Diretora Financeira, quando deveria ter sido assinado pela autoridade competente. REGULARES. Votação unânime.

**Excerto:** Análise do Pregão Eletrônico 059/2013 e do Contrato 012/2014, celebrado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego e a empresa Conesul Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda. – EPP, no valor de R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais), para o fornecimento de 3000 (três mil) unidades de Cilindro Canalizador de Tráfego. A Auditoria concluiu pela regularidade da Licitação e da Contratação, registrando ressalva aos Despachos de Autorização para licitar e para contratar, assinados pela Diretora Administrativa e Financeira, agente que não detém competência legal e estatutária. Oficiada, a CET informou estar alterando o seu estatuto social para adequação das competências da Diretoria. Diante disso, a Coordenadoria V manteve o seu posicionamento. A AJCE, por seu turno, considerou regulares o pregão e o contrato. A PFM e a SG também opinaram pela regularidade. Consoante relatado, a Auditoria concluiu pela regularidade, dele decorrente, ressaltando o fato de o despacho de autorização da licitação e da contratação terem sido assinados pela Diretora Financeira da Companhia de Engenharia de Tráfego, quando deveria ter sido assinado pela autoridade competente, segundo a legislação e o seu próprio estatuto. Tanto a AJCE quanto a SG afastaram a ressalva da Auditoria, entendendo deter a Diretora Financeira competência para os atos praticados. Não obstante, a própria CET informou que estão sendo feitos estudos para alteração do seu estatuto e adequação das competências da Diretoria. Assim, por votação unânime, foram julgados regulares o Pregão e o Contrato, relevando, excepcionalmente, a ressalva pontuada pela Auditoria, por não ter gerado nenhum prejuízo ao erário.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.850 DE 03/02/2016)

TC Nº 72.001.164.15-04

Conselheiro Relator Domingos Dissei

**Assunto:** Representação interposta pela Aprescon – Associação dos Prestadores de Serviços e Construções do Estado de São Paulo, em face do edital de licitação na modalidade Concorrência 01/SMSP/COGEL/2015, deflagrado pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de manutenção e recuperação de áreas degradadas e demais serviços pertinentes.

**Síntese da Decisão:** Representação conhecida, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, à vista da revogação do certame pela SMSP, em declará-la prejudicada, em razão da perda superveniente de seu objeto.

**Ementa:** ANÁLISE. REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMSP. Registro de preços. Serviços de manutenção, conservação e recuperação de áreas degradadas e demais serviços pertinentes. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

**Excerto:** Versa o presente sobre Representação interposta pela Aprescon – Associação dos Prestadores de Serviços e Construções do Estado de São Paulo, em face do edital de licitação na modalidade Concorrência deflagrado pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de manutenção e recuperação de áreas degradadas. Em síntese, a Representante alega: falta de consulta pública ou audiência pública (item 2.1 ) e ilegalidade da cláusula 5.3.3 e alíneas "a" a "d", "g", "i" e "j" (item 2.2 - exigência restritiva de quantitativos mínimos para comprovação de qualificação técnica e ausência de demonstração de limitação às parcelas de maior relevância). Em sua análise, a Auditoria concluiu que a presente Representação é parcialmente procedente em relação ao item 2.1 e procedente em relação ao item 2.2. Em manifestação da AJCE, anotando que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo artigo 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, de modo que merece ser regularmente conhecida a Representação. No mérito, aquela AJCE opinou pela procedência parcial dos seguintes pedidos: - pela não realização de consulta pública; - exigências de apresentação de atestados de desempenho anterior sem demonstração de limitação às parcelas de maior relevância e valor significativo; - exigência de quantitativos mínimos para comprovação de capacitação técnica sem definição das quantidades estimadas das contratações e, - exigência indevida de comprovação de capacidade técnica com limitação de tempo. Em nova manifestação da AJCE, informou que a Concorrência 01/SMSP/COGEL/2015 fora revogada. Assim sendo, entendeu que a presente manifestação restou prejudicada pela perda do objeto. Desta forma, por unanimidade, restou conhecida a representação e no mérito, prejudicada, pela perda do objeto.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.854 DE 02/03/2016)

**TC Nº 72.001.467.11-02**

Conselheiro Relator Domingos Dissei

**Assunto:** Análise do Contrato 02/SPP/2010, firmado entre a Companhia São Paulo de Parcerias S/A – SPP, atual SP Negócios S/A e a Fundação Instituto de Administração – FIA, com dispensa de licitação fundada no disposto no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, bem como dos respectivos TAs. Referido ajuste consistiu na "prestação de serviços de concepção, estruturação e desenvolvimento de normas e diretrizes do Projeto de Parceria Público-Privada – PPP ou Concessão Comum.

**Síntese da Decisão:** Julgado regulares o Contrato e os Termos de Aditamento, relevando-se as falhas formais constatadas por serem incapazes de macular os ajustes ora em julgamento, bem como em conhecer do termo de encerramento, porquanto não apontadas irregularidades.

**Ementa: ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS, DE ENCERRAMENTO E DE RETIRRAFIFICAÇÃO. SP-NEGÓCIOS. Concepção, estrutura, desenvolvimento de normas, diretrizes, análises e proposições sob os aspectos institucionais e regulatórios à execução de Projetos de Parceria Público Privada. PPP. Relevada a ausência de informação no portal da PMSP. Termo de Encerramento e de Retirratificação CONHECIDOS. Demais ajustes REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.**

**Excerto:** A Auditoria procedeu à análise formal do Contrato e concluiu que a presente contratação encontrava-se regular, ressalvada apenas publicação extemporânea do extrato do termo de contrato no Diário Oficial. Instada a se manifestar, a AJCE, no tocante ao motivo que suscitou a matéria jornalística, consignou, que não existem nos autos elementos probatórios aptos a ensejar qualquer conclusão a respeito, concluindo, pela regularidade do Contrato e dos TAs. A PFM requereu o acolhimento dos ajustes, relevando-se a falha apontada por tratar-se de falha meramente formal. A SG opinou igualmente pela regularidade dos ajustes, com a ressalva quanto ao atraso na publicação dos mesmos. Destarte, diante do exposto, por votação unânime, foram julgados regulares o Contrato e os Termos de Aditamento 01/2010, 02, 03 e 04 de 2011 e 05/2012, relevando-se as falhas formais apontadas por serem incapazes de macular os ajustes ora em julgamento, bem como conhecido o Termo de Encerramento do ajuste e de seu respectivo Termo de Aditamento e Retificação, porquanto não apontadas irregularidades. Foi determinado à origem, no entanto, que, de futuro, cumpra fielmente o quanto disposto na Lei 13.226/01, disponibilizando no portal da Prefeitura todas as informações exigidas como meio de assegurar a transparência das informações.

**Ver na íntegra:** [Clique aqui](#)